



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20172700100345
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 637/2020
RECORRENTE : L F IMPORTS LTDA
RECORRIDA : ~~2ª INSTANCIA TATE/SEFIN~~
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 265/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de pagar o ICMS por não declarar em GIAM o ICMS constante das notas fiscais eletrônicas, no exercício de 2015, conforme demonstrado em planilha anexa.

~~Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 30, 53 V letra "a" e artigo 320 §1º do Decreto 8321/98- RICMS-RO, e para a penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.~~

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a DFE é nula, em virtude de não constar prazo para sua conclusão, incongruência entre a descrição da infração com a capitulação legal, incerteza quanto ao valor da multa, ao final, requer a improcedência da ação fiscal.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos , o julgador declarou a procedência da ação fiscal, em todos os seus termos.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial, alegando que o julgador singular não analisou as razões e argumentos apresentados.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de pagar o ICMS por não declarar em GIAM o ICMS constante das notas fiscais eletrônicas, no exercício de 2015, conforme demonstrado em planilha anexa.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 30, 53 V letra "a" e artigo 320 §1º do Decreto 8321/98- RICMS-RO, e para a penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

A Penalidade do auto de infração está assim descrita :

Decreto 8321/98

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41): I – no Registro de Saídas (RS): a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês; b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado; c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas; d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

sem débito do imposto; II – no Registro de Entradas (RE): a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês; b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado; c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações sem crédito do imposto; III – no Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês: a) o valor do débito do imposto relativo às operações de saída e aos serviços prestados; b) o valor dos outros débitos; c) o valor dos estornos de créditos; d) o valor total do débito do imposto; e) o valor do crédito do imposto relativo às operações de entradas e aos serviços tomados; f) o valor de outros créditos; g) o valor dos estornos de débitos; h) o valor total de crédito do imposto; i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea —dII e o valor referido na alínea —hII, ou seja, quando o débito for maior que o crédito; j) o valor das deduções previstas na legislação; k) o valor do imposto a recolher; ou l) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea —hII e o valor referido na alínea —dII, ou seja, quando o crédito for maior que o débito do imposto. § 1º O mês será o período considerado para efeito de apuração do valor do ICMS a recolher.

O artigo acima exposto, traduz os procedimentos que os contribuintes enquadrados no regime normal de apuração de ICMS devem proceder para a sua escrituração contábil e apuração do ICMS.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Não há qualquer irregularidade na aplicação deste artigo no auto de infração, e, na época do fato gerador, o mesmo estava em pleno vigor e devia ser respeitado pelo contribuinte, principalmente em relação ao lançamento do débito do imposto no livro registro de saídas.

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

V – no décimo quinto dia do mês subsequente

a) - REVOGADA PELO DEC. 21503, DE 21.12.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.02.17 - àquele em que houver ocorrido o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 7º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex;

Este artigo, conforme expressamente destacado, foi revogado pelo Decreto 21503/2016, tendo seus efeitos até o dia 31/12/2016, e o período fiscalizado foi 2015, logo, o mesmo estava sob a proteção e égide do artigo acima descrito.

Assim, não procede a alegação da defesa de que foi constituído o auto de infração em relação a artigos já revogados.

O CTN assim definiu, em seu artigo 144:



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 320. O estabelecimento inscrito como contribuinte do imposto, excetuado o produtor rural não constituído em pessoa jurídica e o Microempreendedor Individual – MEI, referido nos termos do § 1º do Art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, apresentará ao Fisco, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM. (NR dada pelo Dec. 16407, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)

§ 1º A GIAM refletirá os lançamentos que devem ser efetuados nos livros —Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-All, —Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-All e —Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), modelo 9II, e deverá ser apresentada até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do período de apuração. (NR dada pelo Dec. 17797, de 02.05.13 – efeitos a partir de 02.05.13)

Este artigo, também estava em vigor no período fiscalizado (2015), tendo seus efeitos de revogação apresentados a partir de 01/01/2017.

Assim, não existe razão ao sujeito passivo em alegar que o auto de infração foi constituído em relação a artigos já revogados na legislação tributária do estado de Rondônia.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Quanto à alegação de que o valor da multa está incorreto, que há incerteza quanto ao valor, demonstramos abaixo o cálculo efetuado.

Primeiramente, cumpre salientar que o artigo 46 da Lei 688/96 assim diz :

Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 3º. Para efeito do disposto nos incisos do § 2º, a multa será calculada sobre o valor do imposto, do crédito fiscal indevido, da operação, da prestação, das mercadorias, dos bens ou dos serviços atualizados monetariamente pelo índice estabelecido no caput na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir desta data até aquela em que se efetivar o pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Pois bem, conforme descrito acima, a multa será calculada sobre o valor do imposto, atualizado monetariamente, pela UPF.

Assim, para o cálculo da multa, usou-se o valor do ICMS apurado, e, acrescentou a atualização monetária (UPF 2015 e UPF 2017) cujo valor está demonstrado no auto de infração, na rubrica Atualização Monetária.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

VALOR DO ICMS	6.286,53
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 2015/2017	1.135,30
SOMA TOTAL	7.421,83
MULTA 90% DA SOMA TOTAL	7.421,83 X 90%
VALOR DA MULTA DO A.I.	6.679,59

No quadro, está a representação da constituição do valor da multa do Auto de Infração, nos termos da legislação acima exposta.

Quanto ao argumento de que a DFE é nula, uma vez que não apresentou a descrição do prazo de encerramento da mesma, passamos a analisar a situação apresentada pela defesa.

Art. 3º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) conterão, no mínimo:

V - o prazo para a realização do procedimento fiscal:

A DFE nº 20172500100027, fls 48, não apresenta prazo para a sua execução, conforme alega a defesa do sujeito passivo.

Porém, o artigo 9º assim versa :

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;

Então, o prazo máximo para a execução da DFE é de até 60 dias, podendo ser prorrogado.

O sujeito passivo foi cientificado no dia 05/05/2017 e o termo de encerramento foi lavrado no dia 21/06/2017, ou seja, a ação fiscal foi desenvolvida dentro do prazo legal de 60 dias, sem precisar de prorrogação para a sua conclusão.

Não assiste ilegalidade na omissão do prazo para a realização da ação fiscal, uma vez que a mesma legislação expressamente declara que o prazo máximo a ser executada a ação é de 60 dias.

Uma vez que a ação fiscal foi iniciada e encerrada dentro do prazo legal, ou seja, até 60 dias, a mesma está regular, não sendo causa de nulidade.

Quanto à multa imposta, a Lei 688/96 assim versa :

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Quanto á descrição da multa, a mesma está em total sintonia com a infração descrita pelo autuante, uma vez que a omissão do lançamento traduz-se na falta de pagamento de imposto.

Assim, considerando as razões expostas pelo sujeito passivo e a análise da legislação tributária, restou provado que o auto de infração foi constituído nos termos legais, sendo correta a aplicação da penalidade imposta ao sujeito passivo.

Nota-se, no presente auto de infração, que o defensor do sujeito passivo, em momento algum faz referência ao mérito do auto de infração, ou seja, a omissão de lançamento do imposto nas GIAMs, sua tese de defesa somente foi a tentativa de nulidade por erro formal, não contestou, em uma linha sequer, a falta de pagamento e irregularidade na escrita fiscal do sujeito passivo.

Nestes termos, o crédito tributário constituído é o seguinte :



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

ICMS	6.286,53
MULTA	6.679,59
JUROS	1.938,06
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	1.135,30
TOTAL	16.039,48

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular de procedência do auto de infração,

É como voto.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20172700100345
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 637/2020
RECORRENTE : L F IMPORTS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 265/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 279/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR ICMS - NÃO DECLARAR DÉBITO EM GIAM – OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo não declarou o débito do ICMS das notas fiscais de saídas, conforme planilha, nas GIAM's respectivas, no exercício de 2015, deixando de pagar o ICMS devido nas operações. A ausência de informação do prazo de execução na própria DFE não é motivo de nulidade, uma vez que o prazo de 60 dias é fixado na Lei 688/96, no art. 94, §2º. Mantida decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Unânime.


Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antonio Rocha Guedes. Impedido o julgador Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$ 16.039,48 EM 20/06/2017

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 13 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Fabiano Caetano
Julgador/Relator